

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Processo n.º 5082162-15.2024.8.24.0023

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Perita nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, em que são Requerentes empresas SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA, SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA, SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA, SUPLETIVO ENERGIA LTDA, ENERPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDÁTICO ENERGIA LTDA e PERCY HAENSCH (GRÁFICA EDITORA ENERGIA LTDA), em conjunto denominadas GRUPO ENERGIA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos que segue.

I - BREVE SÍNTESE:

Após a juntada de documentos contábeis e relativos à sucessão empresarial das Requerentes, juntada no ev. 84, esta Perita apresentou, no Ev. 87, o 2º Laudo Complementar de Constatação Prévia deste processo.

Naquele momento, apontou que, em razão da pontuação obtida no índice IADu, repetiu-se o diagnóstico anterior de possibilidade de “deferimento do processamento com complementação em 30 dias”, dos documentos apresentados. Destacou que havia necessária complementação sobre a representação das empresas Recuperandas, considerando o falecimento da única sócia.

Opinou que as Requerentes juntassem: (i) os documentos necessários para a obtenção da pontuação necessária ao processamento da recuperação judicial, previstos no relatório juntado e (ii) certidão negativa de testamento expedida pelo CENSEC em nome de Marlene Haensch, além da escritura pública de inventário ou o formal de partilha em razão de seu falecimento.

Intimadas a se manifestar, as Requerentes, no ev. 90, apresentaram a certidão negativa de testamento expedida pelo CENSEC, esclarecendo que a documentação já constante do processo era suficiente para aferir legitimidade de Percy Haensch para pedir o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, uma vez que ele *“detém poderes de representação ativa e passiva das sociedades, conforme previsão expressa nos respectivos contratos sociais”*.

Vieram os autos, então, novamente para análise desta Perita.

II – SUCESSÃO EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LEGITIMIDADE PARA AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em primeiro lugar, a Perita esclarece que, em relação à análise da documentação contábil realizada e a conferência das matrizes de acordo com o critério utilizado no livro de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, adotado pelo Juízo, **permanece** a situação apresentada no 2.º Laudo Complementar do ev. 87 – OUT2, uma vez que as Requerentes não juntaram nenhum documento novo em relação aos que foram apontados como pendentes no trabalho técnico anterior.

Já a respeito da petição de ev. 90, vê-se que as Requerentes juntam apenas a certidão negativa de testamento expedida pelo CENSEC em nome da Sra. Marlene, bem como certidão de propriedade emitida pelo Sinesp Infoseg.

Justificam que a juntada dos documentos, “*somada à inexistência de testamento, legitima a sucessão patrimonial integral ao Sr. Percy Haensch, único remanescente do espólio e gestor da atividade empresarial*”.

Ocorre, no entanto, que, no que tange à legitimidade para o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, entende esta Perita que, estando ausente a apresentação formal do inventário dos bens da *de cujus*, os elementos constantes nos autos não fazem concluir que o Sr. Percy figura como único herdeiro do espólio, ou até mesmo tenha legitimidade para requerer o ajuizamento da Recuperação Judicial.

Observa-se que na manifestação desta Perita em ev. 87 foram requeridos documentos sobre o **inventário e a partilha** de bens em nome de Marlene Haensch, pedido, aliás, que vem sendo formulado por esta Peticionária desde a sua primeira manifestação, no ev. 36.

Embora os Requerentes tenham informado que houve ausência de sucessão patrimonial direta e que isso não tenha afetado a continuidade normal das atividades empresariais, tal fato não confere, por si só, legitimidade ao Sr. Percy para ajuizamento da recuperação judicial.

Foram apresentados alguns documentos pelos Requerentes, quais sejam, (i) certidão de casamento atualizada, que constou a averbação do óbito, demonstrando que estavam casados; (ii) escritura pública de inventário que nada mais era que um protocolo que aponta pela necessidade de instauração de processo de inventário; e (iii) certidão de ausência de testamento, ainda não é possível afirmar a respeito da legitimidade de Percy para autorizar o pedido da recuperação judicial para as empresas em que Marlene era sócia única, mas o documento que legitima a representação do Espólio, por meio de inventário judicial ou extra não foi exibido.

Assim, não se pode concluir que as seis empresas que tinham como sócia a Sra. Marlene Haesch estejam regularmente continuando suas atividades com os herdeiros, pois a representação do Espólio não está regular.

Sendo assim, no caso em comento, conforme já apontado anteriormente é **inconclusiva** a questão da sucessão das seis empresas Requerentes por Percy Haensch diante da renúncia aos direitos hereditários por Fabio e Gabriela Filippin e da falta de documentos sobre o inventário ou formal de partilha de bens de Marlene Haensch.

A restrição apontada pela Perita desde a sua primeira intervenção é estritamente para fins de atendimento às **condições da ação**, prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil, na medida em que seis das Requerentes **não preenchem o pressuposto processual da legitimidade**, o que prejudica, portanto, o processamento desta ação. Esclarece-se que a ausência de demonstração de legitimidade **vicia a relação processual** e impede o regular **processamento da demanda coletiva**, que é a pretensão das empresas desde seu postulado inicial, o que expõe todos os credores a um risco jurídico.

Por fim, reitera a Perita que estas questões estão sendo tratadas desde o primeiro momento da intervenção desta Auxiliar no processo, sendo tema recorrente nos pareceres de eventos 36, 69 e 87, mas que não foram suficientemente sanadas pelas interessadas, o que atrai aplicação dos arts. 330, III, c/c art. 485, VI, do CPC, devendo o Juízo, se assim entender, por extinguir o processo sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina a Perita pelo **indeferimento** do processamento do presente pedido de recuperação judicial para as seis empresas Requerentes que possuíam a Sra. Marlene Haesch como sócia única em seu quadro social, diante da falta de documentos que comprovem a legitimidade do administrador não-sócio Percy Haensch para autorizar o ajuizamento da ação.

Como consequência, opina a Perita pela **extinção** do processo para essas seis Requerentes, nos termos dos arts. 330, III, c/c art. 485, VI, do CPC.

Caso Vossa Excelência entenda o contrário ou considere o deferimento do processamento da RJ apenas para a única empresa que possui o Sr. Percy como sócio único (PERCY HAENSCH - GRÁFICA EDITORA ENERGIA LTDA. - CNPJ n.º 85.328.474/0001-10), a Perita reitera o conteúdo do parecer de ev. 87 de possibilidade de “deferimento do processamento com complementação em 30 dias”, em razão da pontuação obtida no índice IADu ainda insuficiente, conforme laudo já anexado anteriormente.

Por fim, fica a Perita à disposição do Juízo, dos Requerentes, dos credores, do Ministério Público e dos demais interessados para prestar quaisquer informações complementares que se fizerem necessárias.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 19 de maio de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177